

GABINETE DO GOVERNO DE MACAU**Despacho n.º 12/GM/88**

Os problemas relativos à importação de mão-de-obra têm constituído uma das mais regulares preocupações do Governador desde que assumiu funções, não apenas pela sua repercussão nas condicionantes do desenvolvimento económico e nas de defesa dos interesses da população que vive do seu trabalho, valores ambos que o Governador toma como referência essencial da sua actuação, mas, igualmente, pelo que eles afectam, ou podem afectar, a identificação da comunidade consigo própria como centro de interesse e aspirações comuns, de acordo com os princípios aceites na Declaração Conjunta relativa à questão de Macau.

A última das duas razões indicadas leva a que o Governador entenda dever cercar de particulares cautelas o reconhecimento do direito de residência em Macau, reservando-o apenas àqueles que se encontrem em circunstâncias de onde possa concluir-se encontrarem-se assimilados na comunidade, com transposição para ela do seu centro de interesses vitais e, como tal, de alguma forma condicionados por um destino comum que lhes exija uma efectiva participação na vida pública.

Na procura do justo equilíbrio entre os imperativos de desenvolvimento económico e de defesa dos interesses dos trabalhadores, o Governador optou por uma via de diálogo entre os próprios interessados, promovendo reuniões entre as Associações Operárias e as Associações Patronais mesmo antes de dar implementação ao Conselho Permanente de Concertação Social. As reuniões decorreram nos últimos quatro meses do ano e foram felizmente de molde a permitir delinear soluções de equilíbrio que se julgam satisfazer ambas as partes, já que vão além das meras formas de compromisso entre interesses divergentes, traduzindo linhas de acção política de onde naturalmente decorrem.

As Associações Operárias vincaram, construtivamente, sobretudo a necessidade de defender a mão-de-obra local relativamente à importada, não aceitando que o afluxo indiscriminado desta viesse a traduzir-se numa pressão excessiva sobre as condições do mercado de trabalho, cujos mecanismos próprios têm constituído elemento natural de regulação dos equilíbrios desejados. Não obstante os aperfeiçoamentos que se julga indispensável introduzir na legislação de trabalho e que virão necessariamente no sentido de uma maior e mais efectiva defesa dos interesses dos trabalhadores, o mercado há-de ser, com efeito, dentro da tradição de Macau que conduziu ao surto espectacular de progresso a que se assiste na década de 80, o elemento regulador por excelência.

As Associações Patronais sublinharam, por seu lado, sobretudo a situação difícil em que as coloca o carácter cíclico da produção, sujeita às alternâncias da procura externa para que fundamentalmente se dirige. É na verdade quase impensável que uma economia com as características da economia de Macau possa contemplar direitos de permanência do vínculo laboral apenas sustentáveis pelas relações consumo/produção/investimento de um mercado interno suficientemente expressivo e sensível às medidas de política monetária e orçamental de um sistema relativamente fechado ou, pelo menos, não inteiramente aberto, ao contrário daquele de onde resultou o surto desenvolvimentista cuja manutenção se pretende de-

fender em benefício das actividades económicas e daqueles que lhes emprestam a sua força de trabalho.

Da parte do Governador há ainda a considerar um terceiro aspecto da questão, que é o de não consentir no Território situações que contendam com o padrão mínimo, ou que como tal seja aceite pela consciência social, relativamente às condições de alojamento da população trabalhadora. Entendeu-se assim que a solução do problema passava por uma clara distinção entre as situações de emprego dos residentes, estas reguladas pela lei aplicável entre empregador e empregado como sujeitos autónomos de direitos e obrigações, e as situações de emprego de não-residentes, que, ao contrário das primeiras, traduzirão um vínculo de contrato de prestação de serviços com terceiras entidades. Estas têm que se responsabilizar pelo alojamento dos trabalhadores ocasionais e pelo pagamento dos salários que lhes sejam devidos, bem como pelo seu repatriamento quando os considerem dispensáveis. Fica claro, de qualquer forma, que esses trabalhadores ocasionais não têm qualquer direito de permanência em Macau. Nem de outra forma seria possível avançar, como é firme propósito do Governador, na defesa dos interesses dos trabalhadores residentes no Território. Para tal, estes não-de constituir uma massa determinada, com peso específico próprio.

Nesta primeira fase, tal defesa consiste na regulação das condições de oferta do mercado, impedindo que os trabalhadores sob custódia de uma terceira entidade contratados por via de contrato de prestação de serviços possam constituir-se numa pressão que resulte em prejuízo dos trabalhadores residentes, quer no que diz respeito à estabilidade do emprego, quer no que diz respeito ao nível dos salários. E trata-se, é bom que se diga, de uma solução que se aceita a título experimental, determinada pela extrema complexidade da matéria e pela urgência que havia em dar-lhe encaminhamento. Por isso, aliás, se introduz por via do simples despacho, aproveitando a feliz circunstância de não parecer que algum normativo de grau superior a tal se oponha.

Testada a consistência da solução na prática quotidiana, poder-se-á então avançar para soluções institucionais mais definitivas e estáveis com o apoio do Conselho Permanente de Concertação Social recentemente implementado e de cuja acção tanto há a esperar. Aliás, é intenção do Governador, que, sem prejuízo da sua imediata entrada em vigor, como a urgência da situação nele contemplada recomenda, o presente despacho lhe seja formalmente presente com vista aos aperfeiçoamentos que entenda dever recomendar.

Termos em que se determina o seguinte:

1. Só os residentes em Macau podem contratar a prestação de trabalho com os seus empregadores directos, quer se trate de trabalho remunerado por um salário pré-estabelecido, quer se trate de trabalho remunerado à peça ou a feito.
2. A contratação prevista no número anterior é livre, dentro dos limites e observadas as condições estabelecidas na lei aplicável.
3. As empresas de Macau podem, no entanto, estabelecer contratos de prestação de serviços com terceiras entidades, visando a prestação de trabalho por parte de não-residentes, desde que obtido, para o efeito, despacho favorável do Governador.
4. O despacho referido no número anterior será proferido a requerimento da entidade interessada, depois de instruído

com pareceres do Gabinete para os Assuntos de Trabalho e da Direcção dos Serviços de Economia.

5. O parecer do Gabinete para os Assuntos de Trabalho contemplará essencialmente:

- a) A eventual disponibilidade de mão-de-obra residente para as necessidades de trabalho a realizar;
- b) O nível salarial praticado relativamente aos trabalhadores residentes;
- c) A proporção que se julgue aceitável entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes;
- d) A regularidade do cumprimento das obrigações legais relativamente aos trabalhadores residentes.

6. O parecer da Direcção dos Serviços de Economia terá sobretudo em conta:

- a) As necessidades de mão-de-obra relativamente ao volume de produção esperado;
- b) As expectativas de colocação do volume de produção esperado;
- c) As relações de compatibilização que se julguem adequadas entre o recurso a acréscimos de mão-de-obra e os melhoramentos tecnológicos que os possam dispensar, total ou parcialmente;
- d) A importância relativa da unidade produtiva dentro do sector e a prioridade relativa do sector à luz das linhas de política económica que se encontrem definidas.

7. As entidades fornecedoras de mão-de-obra não-residente carecem de habilitação própria a conceder por despacho do Governador, a requerimento da entidade interessada, depois de instruído com o parecer do Gabinete para os Assuntos do Trabalho, da Direcção dos Serviços de Economia e do Serviço ou Serviços competentes afectos ao Comando das Forças de Segurança de Macau.

8. O parecer referido no número anterior versará designadamente sobre:

- a) A idoneidade que, em termos gerais, seja atribuída à requerente para o exercício das funções a que se propõe;
- b) A capacidade que se lhe reconheça para cumprir os compromissos assumidos, designadamente no que respeita ao fornecimento de alojamento adequado aos trabalhadores não residentes e ao seu imediato repatriamento quando se tornem dispensáveis, ou quando a sua permanência por qualquer motivo se mostre indesejável.

9. O procedimento para a admissão de mão-de-obra não-residente observará os trâmites seguintes:

- a) O requerimento da entidade interessada será presente no Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos que despachará, mandando ouvir sobre o mesmo o Gabinete para os Assuntos de Trabalho e a Direcção dos Serviços de Economia, ou determinará a prestação dos esclarecimentos que julgue convenientes;
- b) O Gabinete para os Assuntos de Trabalho e a Direcção dos Serviços de Economia pronunciar-se-ão sobre o pedido no prazo de 10 dias úteis;

c) Obtidos os pareceres referidos na alínea anterior, será proferido despacho que decidirá da admissão solicitada, determinando à requerente que, em caso afirmativo, faça presente o contrato de prestação de serviços com entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, tal como previsto no n.º 7;

d) O contrato será remetido ao Gabinete para os Assuntos de Trabalho, a quem compete verificar e informar se se encontram satisfeitos os requisitos mínimos exigíveis para o efeito, designadamente os seguintes:

- d.1. Garantia, directa ou indirecta, de alojamento condigno para os trabalhadores;
- d.2. Pagamento do salário acordado com a empresa empregadora;
- d.3. Assistência na doença e na maternidade;
- d.4. Assistência em caso de acidentes de trabalho e de doenças profissionais;
- d.5. Repatriamento dos trabalhadores considerados indesejáveis. (Os deveres mencionados em d.3. e d.4. serão obrigatoriamente garantidos através de seguro);

e) Fornecidos os elementos de informação referidos na alínea anterior será proferido despacho que decidirá da aprovação das condições de contratação dos trabalhadores não-residentes, fazendo remeter o processo ao Comandante das Forças de Segurança de Macau;

f) O Comandante das Forças de Segurança de Macau proferirá despacho, determinando lhe seja presente a lista nominativa dos trabalhadores a recrutar, e decidindo, posteriormente, sobre a sua entrada e permanência no Território.

10. O Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos manterá um registo adequado das autorizações concedidas para trabalho de não-residentes, que podem ser canceladas, no todo ou em parte, sem dependência de aviso prévio.

11. Pode igualmente o Comandante das Forças de Segurança de Macau determinar o afastamento do Território de indivíduos ou indivíduos determinados, que nele tenham sido admitidos na qualidade de trabalhadores não-residentes.

12. As determinações referidas nos números anteriores dão lugar:

a) Ao afastamento dos trabalhadores tornados excedentários da unidade produtiva onde prestam serviço, no caso do n.º 10, sem prejuízo da sua eventual reabsorção noutra unidade produtiva com autorização bastante para o efeito;

b) Ao imediato repatriamento do trabalhador não-residente cuja permanência no Território seja julgada indesejável, a expensas da entidade habilitada ao recrutamento sob cuja custódia se encontre no caso do n.º 11.

13. Aos trabalhadores não-residentes será fornecido um título de identificação, segundo modelo aprovado por despacho do Governador e publicado no *Boletim Oficial*, a emitir através do Comando das Forças de Segurança de Macau.

14. O referido título de identificação será obrigatoriamente exibido sempre que solicitado por qualquer entidade oficial, designadamente os agentes das Forças de Segurança e os inspectores do Gabinete para os Assuntos de Trabalho e a Direcção dos Serviços de Economia.

15. Do referido título deverão constar obrigatoriamente:

- a) Os elementos pessoais de identificação do portador, com fotografia actualizada;
- b) A qualidade de trabalhador não-residente;
- c) A entidade sob cuja custódia se encontram e aquela a que se acham autorizados a prestar serviço.

16. A Direcção dos Serviços de Finanças emitirá as normas e instruções necessárias ao esclarecimento das situações tributárias que resultam do presente despacho.

17. As competências referidas nos n.ºs 7, 9, alíneas c) e e), e 10, poderão ser exercidas pelo Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos.

Residência do Governo, em Macau, aos 26 de Janeiro de 1988. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Despacho n.º 14/GM/88

Considerando as conveniências derivadas do processo de reestruturação relativo ao enquadramento legal e institucional da função de controlo da actividade de jogos no Território;

Considerando o estabelecido nos Decretos-Leis n.º 40 833, de 29 de Outubro de 1956, e n.º 55/85/M, de 29 de Junho, bem como o disposto na cláusula 19.ª do contrato para a concessão do exclusivo da exploração Pelota Basca «Jai Alai» (*Boletim Oficial* n.º 14/81);

Considerando que, por ter cessado a comissão de serviço no Território, deixou de exercer funções de delegado do Governo junto da Sociedade de Pelota Basca de Macau, S. A. R. L., «Jai Alai», dr. Emanuel Jorge Marques dos Santos, determino:

1. É nomeado delegado do Governo junto da Sociedade de Pelota Basca de Macau, S. A. R. L., «Jai Alai», o dr. Jorge Manuel Rocha Barata.

2. Em consequência, deixa de exercer as funções para que fora nomeado pelo Despacho n.º 28/GM/86, de 11 de Setembro, de delegado do Governo junto da Sociedade de Turismo e Diversões de Macau (Departamento Autónomo de Dragagens), dr. Jorge Manuel Rocha Barata.

3. O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1988.

Residência do Governo, em Macau, aos 26 de Janeiro de 1988. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Despacho n.º 15/GM/88

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 7/88/M, de 1 de Fevereiro;

Determino:

É nomeado administrador liquidatário da Empresa Pública Teledifusão de Macau, o licenciado Vítor Manuel de Sá Franco.

Residência do Governo, em Macau, aos 29 de Janeiro de 1988. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Despacho n.º 3/SAAE/88

Considerando que a situação financeira da empresa concessionária da exploração de Pelota Basca se mantém pouco rentável;

Considerando que a empresa solicitou a prorrogação, a título excepcional, da isenção do regime de tributação específica e tendo em conta o disposto na cláusula 30.ª do contrato de concessão celebrado entre o Governo do Território e a Sociedade de Pelota Basca de Macau, S. A. R. L., determino:

1. Fica a «Sociedade de Pelota Basca, S. A. R. L.» desobrigada do cumprimento das obrigações estipuladas nas cláusulas 6.ª, 7.ª, 8.ª, 11.ª e 12.ª do contrato de concessão do exclusivo de exploração da Pelota Basca, até à resolução final da prorrogação eventual do contrato.

2. A concessionária fica, porém, vinculada à tributação geral em vigor no Território.

Residência do Governo, em Macau, aos 24 de Janeiro de 1988. — O Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 5/SAESAS/88

Considerando:

a) O programa de localização dos quadros dirigentes da Administração em que o Governo se encontra empenhado;

b) A necessidade de dotar a Indústria existente no Território com técnicos locais qualificados;

c) O interesse em preparar quadros técnicos capazes de assegurar a efectiva transferência de conhecimentos, no caso de novas Empresas de Alta Tecnologia que se deseja ver instaladas no Território, admite-se haver condições no Território para a implementação dos cursos de Engenharia na Universidade da Ásia Oriental, com a cooperação das Universidades Portuguesas e Chinesas;

Nestas circunstâncias, encarrego o engenheiro Luís Filipe Sacadura Almeida Santos de elaborar os estudos necessários à criação dos cursos de Engenharia na UAO, competindo-lhe designadamente: